Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-10328/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6902/2013
PROTOCOLO	**:**	1411931
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ABRAÃO ARMOA ZACARIAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 016/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	CARLOS BATISTA DE SOUZA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE – 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSUMO DIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 40.829,95

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 016/2013, firmado entre o Município de Bela Vista e a empresa Carlos Batista de Souza - ME, com o objetivo acima exposto.

O Procedimento Licitatório realizado na modalidade Convite nº 001/2013, foi autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 6914/2013, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8121/2013, pela **legalidade e regularidade**.

A 6ª ICE procedeu a Análise Conclusiva da peça nº 13 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

- Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento de contrato (1ª fase) nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer.
- Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 15.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2013 e o contrato administrativo nº 016/2013 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua **regularidade e legalidade**.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela **Legalidade e Regularidade** do instrumento de contrato administrativo nº 016/2013, firmado entre o Município de Bela Vista e a empresa Carlos Batista de Souza - ME, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 19 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

GAS